

**PROJETO DE LEI 01-00805/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)**

“Dispõe sobre a criação do serviço de ambulância; atividade de transporte adequado e imediato de saúde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O serviço de transporte imediato de pacientes poderá ser efetuado por veículos adaptados para ambulância tipo A, conforme os termos do Decreto Federal nº 7.708 de 02 de abril de 2012, sob a forma de aluguel por taxímetro, e poderá ser exercido em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º A Prefeitura, através do órgão competente, efetuará o cadastro dos veículos e a liberação destes para prestarem o serviço de transporte imediato, através da concessão de alvará. Parágrafo único. O órgão responsável para emitir o alvará deverá efetuar a fiscalização, controle e a avaliação do serviço, bem como a cassação, se o caso.

Art. 3º A tarifa do ambulância será definida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, seguindo os reajustes fixados aos táxis convencionais, e deverão adotar as seguintes características, a saber:

I - veículos de porte médio, no mínimo, adaptado para ambulância que acomode confortável e seguramente o paciente durante o traslado;

II - instalação de rádio de longo alcance, maca e aparelho de oxigênio em condições satisfatórias de uso e devida manutenção;

III - atendimento indiscriminado às chamadas prestando a assistência necessária;

IV - dispositivo de sirene perfeitamente audível no trânsito, de forma a demonstrar a emergência.

Art. 4º Regulamento elaborado pelo Poder Executivo disciplinará o funcionamento, a tripulação mínima, as condições de avaliação, as penalidades, a cassação de alvará de funcionamento e os pré-requisitos subjetivos para o credenciamento dos interessados na prestação dos serviços, respeitado os seguintes princípios:

I - o serviço deverá ser prestado de forma ininterrupta, podendo haver escala de plantão e revezamento;

II - os ambulâncias aguardarão os chamados estacionados em pontos estratégicos, determinados pelo Poder Público com o objetivo de atender a demanda e otimizar os recursos;

III - o serviço deverá ser pago ao fim do transporte, pelo paciente ou por acompanhante responsável, mediante fornecimento do respectivo comprovante de pagamento.

Art. 5º Aplicam-se aos motoristas da atividade regidos por esta Lei, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”